Btca MYM
Folheto AmM
0591

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

CRIAÇÃO LEGISLATIVA
ATO DE INSTITUIÇÃO
ESTATUTO APROVADO
CERTIDÃO DE REGISTRO

1530
Comp

MANAUS — 1964

LEI N.º 4.069-A — DE 12 DE JUNHO DE 1962

CRIA a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

FAÇO saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte L E I :

Art. 1.º — Fica criada a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, que o PODER EXECUTIVO instituirá, com caráter de FUNDAÇÃO, a qual se regerá por Estatutos a serem aprovados pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — A FUNDAÇÃO será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3.º — A FUNDAÇÃO terá por objetivo criar e manter a UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, com sede em MANAUS, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4.º — O patrimônio da FUNDAÇÃO será constituido :

a) pelos bens móveis e imóveis pertencentes à União e ora utilizados pela FACULDADE DE DIREITO DO AMAZONAS (Lei n.º 924, de 21 de novembro de 1 949);

b) pelos bens móveis e imóveis da FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS mantida pelo ESTADO DO AMAZONAS (Decreto n.º 43 . 426, de 26 de março de 1 958);

c) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, por entidades públicas e por particulares;

d) pela dotação de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinados à aquisição de terreno e construção dos edifícios indispensáveis à Universidade.

§ 1.º — Os bens e direitos da FUNDAÇÃO serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo, sob hipótese alguma, ser alienados.

§ 2.º — No caso de extinguir-se a FUNDAÇÃO, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 5.º — O Presidente do Conselho de Ministros designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Êsses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração ao patrimônio da FUNDAÇÃO dos bens e direitos a que se referem as letras "a" e "b" do art. 4.º e a respectiva avaliação.

Art. 6.º — A FUNDAÇÃO, sem ônus e mediante escritura pública, receberá, em doação, os bens móveis e imóveis referidos nas alíneas "a" e "b" do art. 4.º, os quais se incorporarão ao seu patrimônio, inclusive os bens da União.

Art. 7.º — Para manutenção da FUNDAÇÃO, o Orçamento consignará, anualmente, recursos sob forma de dotação global e de bôlsas de estudo.

Art. 8.º — A Fundação será administrada por um Conselho Diretor composto de 4 (quatro) membros e de 2 (dois) suplentes, escolhidos uns e outros entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará cada 2 (dois) anos pela sua metade.

§ 1.º — O Conselho Diretor elegerá entre seus membros o Presidente da FUNDAÇÃO.

§ 2.º — Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3.º — Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente do Conselho de Ministros, sendo a metade para período de 4 (quatro) anos e a outra metade para período de 2 (dois) anos.

§ 4.º — A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente do Conselho de Ministros entre os nomes de uma lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Universitário, de pessoas estranhas aos quadros da Universidade nas condições referidas neste artigo.

§ 5.º — O Conselho Diretor elegerá livremente o Reitor da Universidade, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 9.º — A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor dentro de 60 (sessenta) dias da

vigência desta lei e sujeitos à aprovação do Poder Executivo.

Art. 10 — A Universidade gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar nos têrmos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios Estatutos, atendidas as exigências da legislação geral do ensino superior.

§ 1.º — Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e seus estabelecimentos de ensino serão organizados nos têrmos dos seus Estatutos, elaborados pelo Conselho Diretor dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei e aprovados pelo Poder Executivo.

§ 2.º — Os Estatutos da Universidade, uma vez aprovados pelo Poder Executivo, só poderão ser modificados pelo Conselho Universitário e as modificações com parecer favorável do Conselho Diretor deverão ser aprovadas pelo Poder Executivo ouvido o órgão competente.

Art. 11 — Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação reger-se-ão pela legislação do trabalho.

§ 1.º — O Quadro do pessoal referido neste artigo será fixado pelo Conselho Universitário e, com parecer favorável do Conselho Diretor, deverá ser aprovado pelo Poder Executivo, não podendo ser alterado dentro do período para o qual foi organizado, nunca inferior a 5 (cinco) anos, cada período.

§ 2.º — Nenhum docente ou funcionário técnico ou administrativo será admitido sem que preceda à instalação do respectivo serviço.

Art. 12 — As disciplinas serão obrigatòriamente agrupadas em departamentos observado o critério da afinidade.

§ 1.º — Em nenhum curso, o currículo compreenderá maior número de disciplinas do que o previsto na legislação vigente sôbre o ensino superior.

§ 2.º — Nenhum curso poderá funcionar com menos de 30 (trinta) ou mais de 60 (sessenta) alunos em cada série.

Art. 13 — Os Estatutos da Universidade disporão sôbre a carreira do magistério que compreenderá o Instrutor, o Assistente, o Professor-Adjunto e o Professor, respeitados os preceitos constitucionais quanto ao provimento efetivo das cadeiras.

§ 1.º — Só poderão exercer cargos de Professor-Adjunto ou Professor, profissionais com título de Livre Docente ou Professor Catedrático de qualquer das disciplinas que integram o respectivo Departamento.

§ 2.º — Não serão realizados concursos para provimento efetivo dos cargos de Professor dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 — A UNIVERSIDADE se comporá dos seguintes estabelecimentos de ensino superior :

a) FACULDADE DE DIREITO DO AMAZONAS (Lei Nº 924, de 21 de novembro de 1 949);

b) FACULDADE DE ENGENHARIA;

c) FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA;

d) FACULDADE DE MEDICINA;

e) FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS;

f) FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DO AMAZONAS.

§ 1.º — As escolas referidas neste artigo serão denominadas FACULDADE DE DIREITO, FACULDADE DE ENGENHARIA, FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA, FACULDADE DE MEDICINA, FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS e FA-

CULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

§ 2.º — Ficam autorizados a instalação e o funcionamento das FACULDADES referidas nas alíneas **b**, **c**, **d** e **e** dêste artigo, atendido o disposto no § 2.º do art. 12.

Art. 15 — Serão extintos, à medida que se vagarem, os cargos públicos federais da FACULDADE DE DIREITO DO AMAZONAS, sendo então providos os cargos correspondentes no Quadro referido no § 1.º do art. 11.

Art. 16 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr$ 53.000.000,00 (cinqüenta e três milhões de cruzeiros), sendo Cr$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros) para pessoal e Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para material.

Art. 17 — O Orçamento da União consignará, a partir de 1 963, dotação para cumprimento do disposto na letra **d** do art. 4.º, e em atendimento ao § 2.º do art. 14.

Art. 18 — Ao TRIBUNAL DE CONTAS, a FUNDAÇÃO prestará, anualmente, contas de todo o seu movimento financeiro que compreenderá o da UNIVERSIDADE.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 12 de junho de 1 962; 141º da Independência e 74º da República.

a) JOÃO GOULART
TANCREDO NEVES
WALTHER MOREIRA SALLES
ANTONIO DE OLIVEIRA BRITO

Publicada no Diário Ofciial da União — ANO CI — N.º 120 — Quarta-feira, 27 de junho de 1962.

DECRETO N.º 53.699 — DE 13 DE MARÇO DE 1964

"Institui a Fundação Universidade do Amazonas".

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 4.069-A, de 12 de junho de 1962, decreta :

Art. 1.º — Fica instituída a Fundação Universidade do Amazonas, com séde e fôro em Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Art. 2.º — A Fundação Universidade do Amazonas reger-se-á pela Lei nº 4.069-A, de 12-6-1962, e pelo Estatuto que com êste baixa, assinado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, em 13 de março de 1964; 143º da Independência e 76.º da República.

a) JOÃO GOULART

a) JULIO SAMBAQUY.

Publicado no Diário Oficial da União — ANO CII — N.º 51, em 16 de março de 1964.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da Fundação e o seu objetivo

Art. 1.º — A Fundação Universidade do Amazonas, criada pela Lei n.º 4.069-A, de 12 de junho de 1962, é instituída pelo Poder Público e se rege pelo presente Estatuto.

Art. 2.º — E' uma entidade não governamental, administrativa e financeiramente autônoma, dotada de personalidade jurídica, na forma legal.

Art. 3.º — Com tal caráter e duração indeterminada, tem sua séde e fôro na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas.

Art. 4.º — A Fundação tem por objetivo criar e manter a Universidade do Amazonas, também sediada em Manaus, como instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e suas funções

Art. 5.º — São órgãos da Fundação :

I — O Conselho Diretor;

II — O Presidente.

Art. 6.º — O Conselho Diretor, que é o órgão supremo, exerce a administração da Fundação e a supervisão da Universidade.

Art. 7.º — Compete ao Conselho Diretor :

I — eleger entre seus membros o Presidente da Fundação;

II — elaborar o respectivo Regimento;

III — eleger, livremente, o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade;

IV — elaborar o Estatuto da Universidade, cujas modificações posteriores dependem de seu parecer favorável e sempre com aprovação do Poder Executivo;

V — opinar sôbr o quadro do pessoal, fixado pelo Conselho Universitário, para efeito de aprovação pelo Poder Executivo;

VI — deliberar sôbre a administração e o incremento dos bens da Fundação, aprovando a aplicação de recursos e a realização de operações de crédito;

VII — delegar podêres para a representação da Fundação junto a entidades congêneres, nos planos nacional e internacional;

VIII — aprovar a efetivação de convênios ou acôrdos com entidades públicas e privadas dos quais decorram compromissos para a Fundação;

IX — decidir a respeito da aceitação de doações e subvenções de qualquer natureza;

X — examinar e julgar, no primeiro semestre de cada ano, o relatório anual de atividades da Fundação e da Universidade,

referente ao exercício anterior, prestando contas ao Tribunal de Contas de todo o seu movimento financeiro;

XI — aprovar, no segundo semestre de cada ano, o plano de trabalho da Fundação e respectivo orçamento para o exercício seguinte;

XII — autorizar despesas extraordinárias ou suplementares, justificadas pelo Reitor da Universidade;

XIII — estabelecer normas para a admissão, remuneração, promoção, punição e dispensa do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação;

XIV — pleitear, anualmente, ao Govêrno Federal a consignação, no Orçamento da União, das dotações a que faz jus (Art. 17 da Lei n.º 4.069-A, de 12-VI-962);

XV — julgar os recursos que tiverem sido e forem interpostos pelos órgãos colegiados da Universidade contra atos do Reitor, inclusive o veto sôbre quaisquer resoluções de órgãos colegiados ou autoridades executivas da Universidade;

XVI — propor, a quem de direito e pela via legal, a reforma do presente Estatuto;

XVII — resolver quanto aos casos omissos.

Art. 8.º — Compõe-se o Conselho Diretor de quatro (4) membros e dois (2) suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilbiada reputação e notória competência, renovando-se cada dois (2) anos, pela sua metade.

Art. 9.º — Os membros do Conselho Diretor exercem mandato por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 10 — Extingue-se o mandato de conselheiro, antes de seu término normal, nos seguintes casos :

a) — morte;

b) — renúncia;

c) — ausência, sem prévia licença do Conselho, a duas (2) sessões consecutivas ou quatro (4) intercaladas;

d) — procedimento incompaítvel com a dignidade das funções;

e) — condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 11 — Extinto o mandato de qualquer dos seus membros, o Conselho Diretor comunicará imediatamente a existência da vaga ao Conselho Universitário, que se reunirá dentro em quinze dias, a fim de propor, em lista rtíplice, o seu sucessor, para o exercício do mandato pelo tempo restante.

Art. 12 — A renovação do Conselho Diretor se faz por escolha e nomeação do Presidente da República, entre os nomes de uma lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Universitário, de pessoas estranhas aos quadros da Universidade, nas condições referidas no artigo 8.º.

Art. 13 — O Conselho Diretor reúne-se com a maioria de seus membros, deliberando por dois (2) votos, pelo menos :

I — ordinàriamente, uma vez por mês;

II — extraordinàriamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela metade de seus membros.

Art. 14 — Os suplentes participarão dos trabalhos do Conselho Diretor e só terão direito a voto na falta dos membros efetivos à reunião.

Art. 15 — O Presidente, que é o órgão executivo, é eleito pelo Conselho Diretor, anualmente, entre os respectivos membros e por maioria de votos.

§ 1.º — Verificando-se empate na votação, nôvo escrutínio será procedido, considerando-se eleito Presidente o conselheiro mais idoso, se o empate se repetir.

§ 2.º — Sòmente será permitida uma reeleição consecutiva para Presidente do Conselho.

§ 3.º — Vagando a Presidência, será procedida eleição para seu preenchimento na primeira sessão ordinária, completando o eleito o período de seu antecessor.

§ 4.º — Se a vaga ocorrer na segunda metade do período, o conselheiro mais idoso completará o tempo, independentemente de eleição.

Art. 16 — São atribuições do Presidente do Conselho Diretor :

I — representar a Fundação em Juízo e fora dêle, bem como em suas relações com os podêres públicos;

II — convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

III — dar execução às resoluções do Conselho Diretor, velando pela observância das disposições legais e estatutárias;

IV — superintender a administração da Fundação;

V — diligenciar a boa marcha da vida da Fundação e zelar pela regularidade e aperfeiçoamento de todos os seus serviços;

VI — apresentar ao Conselho Diretor relatórios e balancetes mensais sôbre o movimento geral da Fundação, prestando contas, no início de cada ano, da gestão do ano anterior;

VII — admitir e dispensar servidores, de acôrdo com as normas traçadas pelo Conselho Diretor, a cuja ratificação são submetidas as designações para postos de direção;

VIII — receber e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios, prestações de contas, planejamentos e propostas orçamentárias anuais da Universidade.

Art. 17 — Substitui o Presidente, em suas faltas e impedimentos, o conselheiro mais idoso.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e seu regime financeiro

Art. 18 — O patrimônio inicial da Fundação é constituído dos seguintes bens e direitos :

I — bens móveis e imóveis da Faculdade de Direito do Amazonas;

II — bens móveis e imóveis da Faculdade de Ciências Econômicas do Amazonas;

III — dotação de quinhentos milhões de cruzeiros, para edificação da Universidade;

IV — crédito de cinqüenta e três milhões de cruzeiros, para pessoal e material.

§ 1.º — Além dêsses bens e direitos, o patrimônio compreende doações, subvenções e auxílios que venham a ser concedidos pela União, pelo Estado do Amazonas, pelos municípios amazonenses, por outras entidades públicas e por particulares

§ 2.º — Os bens e direitos da Fundação, a serem utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podem, sob hipótese alguma, sofrer alienação, devendo, no caso de sua extinção, ser incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 19 — Para sua manutenção, a Fundação dispõe dos seguintes recursos :

I — dotação global e dotação para bôlsas de estudos, consignadas anualmente no Orçamento da União (Art. 7.º da Lei n.º 4.069-A, de 12-VI-1962);

II — subvenções e auxílios de podêres públicos;

III — doações e legados;

IV — juros, frutos e rendimentos dos bens patrimoniais;

V — retribuição de atividades remuneradas de seus serviços;

VI — taxas e emolumentos diversos;

VII — receita eventual;

VIII — produto de operações de crédito.

Art. 20 — Tôda renda em dinheiro, para movimentação em conta corrente da Fundação, tem de ser depositada em instituto oficial de crédito.

Art. 21 — O regime financeiro da Fundação fica assim regulado :

I — o exercício financeiro coincide com o ano civil;

II — a proposta de orçamento, elaborada pelos órgãos administrativos da Universidade, com a coordenação do Reitor e por êste justificada, tem por fundamento e motivação o plano de trabalho correspondente, devendo ser encaminhada ao Conselho Diretor até 30 de julho do exercício em curso;

III — durante o exercício financeiro, podem ser autorizadas pelo Conselho Diretor novas despesas, desde que as necessidades de serviço as reclamem e haja disponibilidade financeira;

IV — os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em contas especiais, se procedentes de rendas com fins determinados.

Art. 22 — Da prestação de contas da Fundação, compreendendo todo o seu movimento financeiro, inclusive o da Universidade, devem constar, além de outros considerados necessários, os seguintes elementos :

I — balanço patrimonial;

II — balanço financeiro;

III — quadro comparativo entre a receita estimada e a receita arrecadada;

IV — quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa efetuada;

V — documentos comprobatórios da despesa;

VI — atestado de exame das contas por contabilista com situação legalizada.

Parágrafo Único — A prestação de contas, publicada no "Diário Oficial da União", depois de aprovada pelo Conselho Diretor, deve ser remetida ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV

Dos servidores e sua situação jurídica

Art. 23 — Os Servidores da Fundação, em geral, tem seus direitos e deveres displinados pela Legislação do Trabalho, pelo regulamento que a respeito baixar o Conselho Diretor e pelos contratos que vierem a ser celebrados.

Art. 24 — A admissão de qualquer servidor, sempre de conformidade com o quadro de pessoal organizado para cada período de cinco (5) anos, depende de contrato escrito, de cujas cláusulas devem constar, além da respectiva duração, as atribuições e a remuneração do contratado.

Art. 25 — A Fundação pode requisitar, na forma da lei, funcionários do serviço público e das autarquias.

CAPÍTULO V

Da Universidade e sua estrutura

Art. 26 — A Universidade do Amazonas, como unidade orgânica, compreende estabelecimentos de ensino superior e institutos de pesquisas, de aplicação e de treinamento profissional.

Art. 27 — Constituem, inicialmente, a Universidade do Amazonas, os seguintes estabelecimentos :

I — Faculdade de Direito do Amazonas (Lei n.º 924, de 21-11.1949);

II — Faculdade de Ciências Econômicas do Amazonas (autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 43.426, de 26-3-1958).

§ 1.º — A Faculdade de que trata o ítem II depende de autorização do Govêrno Estadual para o fim de incorporar-se à Fundação.

§ 2.º — A Fundação diligenciará para instalar as Faculdades de Engenharia, de Farmácia e Odontologia, Faculdade de Medicina e Faculdade de Filosofia, de que trata o art. 14, da Lei n.º 4.069-A, de 12.6.1962.

§ 3.º — Os estabelecimentos referidos nos ítens I e II dêste artigo passarão a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito e Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Amazonas.

Art. 28 — Os institutos centrais a serem criados serão posteriormente incorporados à Universidade.

Art. 29 — Os órgãos culturais, os de instrumentação e auxiliares, serão previstos nos Estatutos da Universidade.

Art. 30 — A Universidade goza de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, para a direção comum de tôdas as suas partes definidas nos respectivos Estatutos.

Art. 31 — Nenhum curso universitário, em sua série inicial, pode funcionar com menos de trinta (30) ou mais de sessenta (60) alunos.

Art. 32 — As disciplinas que, em qualquer currículo universitário, não podem ultrapassar o número previsto na legislação vigente sôbre o ensino superior, hão de ser, obrigatòriamente, agrupadas em departamentos, observado o critério da afinidade.

Art. 33 — A carreira do magistério, na Universidade, compreende : o Instrutor, o Assistente, o Professor-Adjunto e o Professor, devendo ser organizada pelo respectivo Estatuto, sempre em obediência aos preceitos constitucionais, quanto ao provimento efetivo das cátedras.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34 — O Conselho Diretor aprovará, dentro de trinta

(30) dias, a contar da aprovação do presente Estatuto, normas para a organização dos serviços administrativos da Fundação.

Art. 35 — O Presidente da Fundação, já eleito pelo Conselho Diretor, desempenhará o seu mandato até o término do corrente ano.

Art. 36 — O Reitor da Universidade que fôr eleito pelo Conselho Diretor organizará uma Assessoria Técnica composta de tantos coordenadores quantas forem as Faculdades que houverem de ser logo incorporadas, agregadas ou criadas.

Parágrafo Único — O Vice-Reitor é o substituto legal do Reitor, em suas faltas e impedimentos.

Art. 37 — Nenhum docente ou funcionário, assim técnico como administrativo, será admitido antes da instalação do serviço em que tiver de exercer funções.

Art. 38 — O Estatuto da Fundação poderá ser reformado mediante proposta do Conselho Diretor, aprovada por decreto do Poder Executivo.

BRASÍLIA, 13 de março de 1964.

a) JULIO SAMBAQUY

Publicado no Diário Oficial da União — ANO CII — N.º 51, em 16 de março de 1964.

CÓPIA AUTÊNTICA DA CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — Escudo Nacional — ESTADO DO AMAZONAS — Comarca de Manaus — Cartório do Registro Especial (Títulos e Documentos) — Rua José Clemente, 500 — Fone 2960 (Edifício do Tribunal Regional Eleitoral) — Oficial Vitalício : Creusa Sobral da Silva Marrocos — CERTIDÃO — CERTIFICO em virtude de atribuições que por Lei me são conferidas e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo no cartório a meu cargo o livro número OITO-A (N.º 8-A) de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dêle de folhas cinquenta e cinco verso a cinquenta e nove verso (55V. a 59V.), verifiquei constar sob o número de ordem QUINHENTOS E DOZE (512) o registro do estatuto da instituição denominada "**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**", com séde e fôro jurídico nesta Comarca, efetuado no dia vinte e cinco de março de mil novecentos e sessenta e quatro (25.3.1964) e apontado na mesma data pelo número dezoito mil novecentos e noventa e dois (18.992) do livro do Prootcolo A, número cinco; estando o dito estatuto publicado no Diário Oficial do Estado, em sua edição número vinte mil trezentos e doze (20.312) de vinte e um de março de mil novecentos e sessenta e quatro (21.3.1964). Certifico mais que a supra mencionada instituição adquiriu sua PERSONALIDADE JURÍDICA naquela data (25.3.1964), em virtude do registro ter sido efetuado em obediência ao despacho do meritissimo doutor Juiz de Direito da Segunda Vara Civel desta Comarca, proferido em petição do apresentante, o qual é do teor seguinte : — "Como requer. Registre-se. Em 25.3.64.

(Assinado) Luiz Almir Corrêa". O referido é verdade; dou fé. Dada e passada nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (25.3.1964). EU, Péricles de Almeida Castro, oficial interino, a subscrevi e assino. Manaus, 25 de março de 1964. (a) Péricles de Almeida Castro. C e C por mim. (rubrica) P. A. Castro. Carimbo ilegível.

1530
comp.

SERGIO CARDOSO & CIA. LTDA. (EDITÔRES)
MANAUS — 1964

Secretaria de Estado
de Cultura e
Economia Criativa

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS
https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM